

## AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E A PROTEÇÃO TRABALHISTA: O MÉDICO E O ENFERMEIRO

Diana Greice Kern<sup>1</sup>  
Márcio Roberto Bitelbron<sup>2</sup>  
Arthur Fernando Losekann<sup>3</sup>

**INTRODUÇÃO:** O objeto material do presente artigo acadêmico, ou seja, a preocupação central que aqui se pretende estudar, é a Proteção do Trabalho, e a Categoria Profissional, tema básico do Direito do Trabalho. Já o objeto formal, ou seja, o aspecto sob o qual planeja examinar a matéria é o profissional médico e o profissional enfermeiro. Isto é: As proteções e regulamentações trabalhistas das categorias profissionais médicas e enfermeiras previstas no Brasil. É importante tratar aqui sobre o princípio da proteção do trabalho, sendo um dos princípios mais importantes do Direito do Trabalho, pois está vinculado à ideia de se atribuir interpretação mais favorável ao trabalhador na aplicação da norma jurídica. Dentro dos princípios da proteção do trabalho existem prerrogativas diferentes referente ao atendimento de condições específicas, seja pelo motivo de quem executa o trabalho, ou seja em função da maneira, característica ou local da execução do labor, o que motiva a existência de categorias profissionais diferenciadas. As profissões ligadas ao setor da saúde estão entre as que mais precisam de atenção especial referente ao princípio protetor, um exemplo é o controle da carga horária de trabalho. Com atuação, muitas vezes, em escala 24/7 e sob longas jornadas, esses colaboradores podem se encaixar em regras específicas, mas também atuam sob os limites da lei trabalhista. Para bem desenvolver o tema, a pesquisa se desenvolverá em dois títulos. O primeiro título tratará sobre os direitos trabalhistas do médico, sua legislação regulamentadora, seu Conselho de Fiscalização, sua jornada de trabalho, sua remuneração, suas especialidades, a importância de se sindicalizar. O título seguinte tratará sobre os direitos trabalhistas do enfermeiro, onde estudará a importância da atuação do enfermeiro na sociedade, procurará analisar a legislação que trata sobre a duração da jornada de trabalho e remuneração, e a relevância das convenções dessa classe trabalhadora. As constatações feitas nos dois primeiros capítulos servirão de base para a elaboração da conclusão do artigo. **OBJETIVO:** Analisar a categoria profissional do médico e enfermeiro, com respaldo ao princípio da proteção do trabalho, e nos direitos trabalhistas em geral. O artigo tem enfoque na jornada de trabalho e remuneração, deste modo é exposto às legislações regulamentadoras desses dois ofícios. **METODOLOGIA:** O estudo utiliza a revisão bibliográfica qualitativa básica, de caráter descritivo-exploratório. **DISCUSSÃO:** a) **DIREITOS TRABALHISTAS DO PROFISSIONAL MÉDICO:** O médico é o profissional que tem a responsabilidade de acolher seus pacientes, escutá-los, ter paciência e explicar sobre métodos de prevenção, tratamento ou prescrição de medicamentos, ele trabalha para oferecer qualidade de vida, mas são vários os desafios que o médico encontra em seu trabalho. Ele cumpre expedientes longos e exaustivos, lida com momentos difíceis, situações de pressão, além da grande responsabilidade. Conforme a Lei nº 12.842, de 10.07.2013, o objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, e ele desenvolverá suas ações profissionais para promover, proteger e recuperar a saúde da população e de seus pacientes, prever, diagnosticar e tratar de doenças, reabilitar os enfermos e pessoas com deficiências. A atividade da profissão de médico é prevista pela Lei 3.268/57, e foi regulamentada pelo Decreto 44.045/58, na qual criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, os quais têm como dever fundamental a

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito UCEFF. E-mail: dianagkern@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito UCEFF: E-mail: marcio.bitelbron@uceff.edu.br.

<sup>3</sup> Professor do Direito de Processo Penal na UCEFF Faculdades. E-mail: arthur@uceff.edu.br.

fiscalização de todas as atividades médicas. É indispensável a inscrição no Conselho de Medicina para o exercício da profissão, seja para o profissional liberal, seja para o empregado.

**1) Jornada de Trabalho e Remuneração dos médicos:** No que refere ao médico empregado, a Lei 3.999, de 13.12.1961, determina a duração do trabalho e a remuneração. Desse modo, o salário profissional do médico empregado dos quais prestam serviços a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (a lei não cita pessoas jurídicas de direito público) deve equivaler a três salários mínimos. O salário dos médicos plantonistas é proporcional às horas trabalhadas. Desta forma, se o médico trabalhar menos horas do que o previsto, receberá valores abaixo do piso salarial. Poderá o contrato de trabalho ser realizado por salário-hora, porém o total da remuneração não poderá ser inferior a 25 vezes o valor da soma das duas primeiras horas, as horas extra de trabalho será feita com aumento da remuneração não podendo ser inferior a 25% da base da hora normal, e as horas trabalhadas a noite haverá um aumento de no mínimo 20% sobre a hora diária (LEITE, 2022). A duração da jornada do médico empregado não poderá ultrapassar 4 horas diárias e nem ser menos de 2 horas diárias. Se o médico tiver mais de um empregador, não poderá somar mais do que 6 horas de trabalho diário. Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos. (Lei 3.999/61, art. 8º). A Súmula 370 do TST, entende que a Lei 3.999/61 não estabelece jornada reduzida em favor dos médicos, mas define em favor desses profissionais, como já foi discorrido anteriormente, um salário profissional para jornada máxima de quatro horas, ou seja, três salários mínimos. Desta forma, não se enquadra como horas extraordinárias se um médico labuta durante o período de 8 horas diárias e ganha seis salários mínimos. As horas extras só serão devidas se ultrapassar as 8 horas diárias ou então as 44 horas semanais de trabalho, (MARTINEZ, 2022). A Súmula 143 do TST dispõe que o salário profissional dos médicos guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas.

**2) Importância dos Sindicatos para os médicos:** Como já foi dito anteriormente, cabe ao Conselho Regional de Medicina a fiscalização do exercício da profissão médica e das condições físicas dos estabelecimentos de saúde. Porém, a defesa profissional do médico deve ser exercida por um Sindicato. A cada ano que passa as relações com as operadoras de saúde tornam-se melindrosas, pelas regulamentações, pelos gastos crescentes da medicina devido ao avanço tecnológico e novos medicamentos, e do aumento da judicialização da medicina. O médico que trabalha no serviço público lida com a precarização e com as péssimas condições de labor. A demanda de pacientes é crescente e os problemas de gestão impedem a realização de uma assistência completa feita pelo médico. Muitas vezes, a culpa é atribuída erroneamente a esses profissionais. O sindicato surge com o intuito de equilibrar as relações laborais, garantir o direito do trabalhador, valorar o trabalho médico, tutelar o contrato médico com empresas, sendo assim, o fortalecimento dos órgãos de classe, como o Sindicato, é fundamental para preservar a grandeza do ofício médico, (OBA, 2017).

**3) Especialidades Médicas:** Em 2017, a resolução nº 2.162, dispôs uma relação das 55 especialidades médicas reconhecidas no Brasil, são elas: Acupuntura; Alergia e Imunologia; Anestesiologia; Angiologia; Cardiologia; Cirurgia Cardiovascular; Cirurgia da Mão; Cirurgia de Cabeça e Pescoço; Cirurgia do Aparelho Digestivo; Cirurgia Geral; Cirurgia Oncológica; Cirurgia Pediátrica; Cirurgia Plástica; Cirurgia Torácica; Cirurgia Vascular; Clínica Médica; Coloproctologia; Dermatologia; Endocrinologia e Metabologia; Endoscopia; Gastroenterologia; Genética Médica; Geriatria; Ginecologia e Obstetrícia; Hematologia e Hemoterapia; Homeopatia; Infectologia; Mastologia; Medicina de Emergência; Medicina de Família e Comunidade; Medicina do Trabalho; Medicina de Tráfego; Medicina Esportiva; Medicina Física e Reabilitação; Medicina Intensiva; Medicina Legal e Perícia Médica; Medicina Nuclear; Medicina Preventiva e Social; Nefrologia; Neurocirurgia; Neurologia; Nutrologia; Oftalmologia; Oncologia Clínica; Ortopedia e Traumatologia; Otorrinolaringologia; Patologia; Patologia Clínica/ Medicina Laboratorial; Pediatria;

Pneumologia; Psiquiatria; Radiologia e Diagnóstico por Imagem; Radioterapia; Reumatologia; e Urologia. Além dessas especialidades, o documento também lista a existência de diversas áreas de atuação reconhecidas que, por seu caráter mais específico, ainda não são consideradas especialidades. No que se diz respeito aos médicos residentes, eles não são de fato profissionais médicos, pois a residência médica tem como especificidade de ensino, em nível de especialização de acordo com a Lei 6.932/81 (LEITE, 2022). Dessarte, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) trata do reconhecimento da existência de ocupações no mercado de trabalho brasileiro e é publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não tem caráter regulamentário de atividades trabalhistas. O seu principal objetivo é ser uma referência para a adoção de medidas públicas que favoreçam a empregabilidade. Contudo, como a profissão médica tem diversas especialidades, cada especialização tem sua própria CBO, são algumas delas: CBO 225124 do médico pediatra; CBO 225125 do médico clínico; CBO 225140 do médico do trabalho; CBO 225151 do médico anesthesiologista; e CBO 225265 do médico oftalmologista.

b) **DIREITOS TRABALHISTAS DO ENFERMEIRO:** O enfermeiro é um profissional que trabalha em instituições de saúde, com propósitos preventivos, terapêuticos e curativos. Dessa forma, esse profissional organiza as atividades de assistência nos postos de saúde por exemplo, facilitando o processo de vacinas e o acompanhamento pré-natal. É responsável também por coordenar rotinas em clínicas especializadas, como hemodiálise, oncologia, entre outros, participando de procedimentos ambulatoriais e orientando pacientes sobre os riscos de doenças. Conforme a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem no país, a enfermagem somente deve ser atuada por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem, ela é exercida privativamente pelo enfermeiro, pelo técnico de enfermagem, pelo auxiliar de enfermagem e pela parteira.

1) **Jornada de trabalho e remuneração dos enfermeiros:** Em 2022, foi aprovada a Lei 14.434 que altera a Lei nº 7.498/86, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, na qual passa vigorar o piso salarial do enfermeiro contratado sob o regime da CLT e o enfermeiro servidor público no valor de R\$ 4.750,00 mensais. O adicional de horas extras previsto na Constituição Federal é de 50%., mas o adicional pode mudar de acordo com a Convenção Coletiva aplicável. Neste ano, no estado de São Paulo, por exemplo, foi aplicado o adicional de hora extra aos enfermeiros que trabalham em Hospitais, Clínicas, Casas De Saúde, Laboratórios De Pesquisas e Análises Clínicas em 90%. Por isso, é relevante que o profissional saiba qual convenção coletiva é aplicável para o seu caso, (ALMEIDA, 2022). O enfermeiro que trabalha a noite, durante o horário das 22 horas até as 05 horas, é contemplado pelo adicional noturno, que equivale a 20% sobre cada hora normal trabalhada. Outro direito que os enfermeiros possuem é o adicional por insalubridade pelo fato de sua profissão ser exposta a doenças infectocontagiosas, o que torna o ambiente de trabalho prejudicial à saúde. Esse adicional é pago com base em percentuais de 10%, 20% ou 40% do salário mínimo a depender do enquadramento das tarefas realizadas em norma regulamentadora específica, (OLIVEIRA, 2021). Como não há lei específica para a regulamentação da carga horária da jornada de trabalho do enfermeiro, a princípio vale o que está disposto na CLT. A CLT prevê oito horas diárias como a carga horária máxima de trabalho, podendo ser limitada a seis dias por semana, ou seja, com o limite de 44 horas semanais. (Art 58 da Lei 5.452/43) Por outro lado, uma decisão do COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) estipulou uma jornada de trabalho de 40 horas semanais dos próprios funcionários, (COFEN Nº 0196/2013, art. 1º). No entanto, existe o Projeto de Lei nº 2295/2000 que dispõe sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, fixando a jornada de trabalho em seis horas diárias e trinta horas semanais, sua última tramitação ocorreu em março de 2022, com o requerimento da inclusão do projeto na Ordem do dia. O Enfermeiro e Doutorando em Ciências do Cuidado em Saúde, Rafael Polakiewicz, ressalta a importância da proposta deste projeto de Lei:

“A enfermagem é uma das profissões de maior desgaste físico e mental da área da saúde, sendo o maior corpo profissional da área da saúde e o segundo maior entre todos as profissões, caso haja apreciação e aprovação da modificação da carga horária de trabalho, pode haver melhoria para a qualidade de vida dessa população [...] ainda melhorar a qualidade de vida e de assistência aos usuários do serviço. Atualmente apenas a Ásia e a América Latina resistem a jornadas superiores a 40 horas, como também a salários que chegam a ser até sete vezes menores do que países como Estados Unidos, Alemanha e Inglaterra. O desgaste dos profissionais de enfermagem é outro fato que chama atenção de todos da classe [...]. Por isso a constituição da proposição se faz imediata e necessária para o cuidado com esses profissionais tão importantes para o funcionamento da vida. [...] A recomendação quanto as 30 horas não é nova. A Organização mundial da saúde (OMS) e a Organização internacional do trabalho (OIT) recomendam já há muito tempo o acondicionamento das 30 horas. O próprio processo de trabalho desses profissionais já apresenta a necessidade do estabelecimento de uma carga horária máxima. Indubitavelmente o convívio com a doença, com a morte e com emoções negativas levam esses profissionais a sérias implicações psíquicas e físicas. É uma profissão especial e por isso deve possuir condições para o seu exercício. Conquanto seja necessária a qualificação adequada a esses profissionais é necessário tempo para aprimoramento que a profissão não possui pelo excesso de trabalho e às vezes podemos encontrar condições tão insalubres e perigosas que justifica a diminuição do tempo de exposição a patógenos fatais, procedimentos e outras condições que supervenientes a periculosidade das ações profissionais. Não havendo impacto orçamentário que possa ser considerado diante da vida de quem cuida de vidas. [...] Desta forma, deve ser compreendido por toda a sociedade e importância da apreciação de projeto de lei que apresenta o estabelecimento de carga horária de 30 horas para a enfermagem como período máximo de atividade dentro de uma instituição. Lembrando que todos nós estamos sujeitos a encontrar profissionais que sofrem de descaso social, em momento de fragilidade de nossas vidas. Essas pessoas precisam estar bem, inclusive para cuidar das pessoas que as esquecem como pessoas”.

Enquanto o projeto de Lei não é aprovado, o Conselho de Medicina estipula que a jornada de trabalho do enfermeiro deve ter no máximo 24 horas seguidas. Todavia, existem diversas formas de escala, pois os acordos podem modificar conforme cada instituição em que se trabalha. A escala considerada mais comum é a 12x36, ou seja, os profissionais nesse modelo trabalham 12 horas seguidas e têm uma folga de 36 horas,(COREN, 2016). **2) Convenção Internacional:** Em 1977, foi adotada a Convenção da OIT nº 149, denominada como Convenção Relativa ao Pessoal de Enfermagem, abrangendo o Brasil, na qual reconheceu o papel essencial desempenhado pelo pessoal de enfermagem, reconheceu que o setor público, na qualidade de empregador, deveria desempenhar um papel ativo na melhoria das condições de emprego ao enfermeiro, verificou a situação atual da enfermagem em diversos países, relembrou que a enfermagem tem o amparo de normas que permitem a liberdade sindical, ao direito de negociação coletiva, à duração do trabalho, às férias anuais e à licença paga para educação, à segurança social e aos serviços sociais, à proteção de maternidade e da saúde, também foram elaboradas normas em colaboração com a Organização Mundial de Saúde.

**3) Especialidades na Enfermagem:** O Conselho Federal de Enfermagem, através da resolução nº 0577/2018 listou as 60 especialidades dos profissionais de enfermagem. De acordo com a resolução, as linhas de atuação do enfermeiro são divididas em três áreas: Área Saúde Coletiva, Saúde da Criança e do Adolescente, Saúde do Adulto, Saúde do Idoso e Urgência e Emergência; Área de atividades de gestão; e Área das atividades de ensino e pesquisa. Da mesma maneira como foi exposto anteriormente referente ao CBO dos médicos, cada especialização na área da enfermagem tem sua própria CBO, são algumas delas: CBO 2235-05 do enfermeiro em geral; CBO 2235-20 do enfermeiro de centro cirúrgico; CBO 2235-45 do enfermeiro obstétrico; CBO 2235-30 do enfermeiro do trabalho; CBO 2235-55 do enfermeiro puericultor e pediátrico.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:** O estudo da enfermagem e medicina são habilidades que relacionam os cuidados com o ser humano, que trabalham individualmente e coletivamente em prol do bem estar. O trabalho dos enfermeiros e médicos é feito pela proteção, prevenção, reabilitação e recuperação da saúde, expondo com um sentido mais amplo além dos cuidados com a saúde. Esses profissionais têm grande responsabilidade perante a sociedade, afinal de contas, eles lidam com a vida do ser humano, e péssimas condições de trabalho causam desgaste físico e fadiga mental, podendo influenciar em um péssimo desempenho no exercício profissional e causando sérios problemas. Desta forma, se faz necessário a importância de se preocupar com a proteção dos direitos trabalhistas desses profissionais, verificar o meio ambiente de trabalho que estão inseridos, a duração da jornada de trabalho, e analisar se a remuneração que recebem é compatível com a importância da atuação que exercem. É essencial que esses trabalhadores também tenham ciência e busquem pelos direitos que merecem gozar e usufruir. Conclui-se que as legislações e regulamentações precisam melhorar cada vez mais, principalmente quando se fala dos profissionais da saúde. É necessário que o Poder Legislativo, juntamente com o Executivo aprovem e criem leis a favor desses trabalhadores de forma mais célere, especialmente tratando do Projeto de Lei nº 2295/2000 que está a mais de 22 anos em tramitação, mas poderia estar oferecendo mais qualidade de trabalho e de vida aos enfermeiros, com sua redução de jornada, durante essas duas décadas que se passaram. Após a experiência vivida com a Pandemia do Covid-19, onde sobrecarregou o sistema de saúde, e teve milhares de vidas perdidas, o fato também escancarou a importância desses trabalhadores, e foi reconhecido que os verdadeiros heróis nacionais são os médicos e enfermeiros.

**Palavras-chave:** Médico. Enfermeiro. Remuneração. Jornada de Trabalho. Direitos trabalhistas. Proteção trabalhista.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jade. **Quais os direitos trabalhistas de um enfermeiro.** Jade Advocacia. Disponível em: <<https://jadeadvocacia.com.br/quais-os-direitos-trabalhistas-de-um-enfermeiro/#1-clt-na-enfermagem>> Acesso em 12 de out. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957.** Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 12 de out. 2022

BRASIL. **Lei Nº 3.999, de 15 de Dezembro de 1961.** Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/13999.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13999.htm)> Acesso em: 12 de out. 2022

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de Maio de 1943.** Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 12 de out. 2022

BRASIL. **Lei Nº 7.498, de 25 de Junho de 1986.** Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17498.htm#:~:text=Art.,%C3%A1rea%20onde%20Ocorre%20o%20exerc%C3%ADcio.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm#:~:text=Art.,%C3%A1rea%20onde%20Ocorre%20o%20exerc%C3%ADcio.)> Acesso em: 12 de out. 2022

BRASIL. **Lei Nº 12.842, de 10 de Julho de 2013.** Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm)> Acesso em: 12 de out. 2022

BRASIL. **Lei Nº 13.429, de 31 de Março de 2017**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm)> Acesso em: 12 de out. 2022

BRASIL. **Decreto Nº 44.045, de 19 de Julho de 1958**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d44045.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d44045.htm)> Acesso em: 12 de out. 2022

COFEN. **COFEN aprova lista de especialidades dos profissionais enfermeiros**. Conselho Federal de Enfermagem. Disponível em: <[http://mt.corens.portalcofen.gov.br/cofen-aprova-lista-de-especialidades-dos-profissionais-enfermeiros-veja-lista\\_5222.html](http://mt.corens.portalcofen.gov.br/cofen-aprova-lista-de-especialidades-dos-profissionais-enfermeiros-veja-lista_5222.html)> Acesso em 20 de out. 2022

COREN. **Nota referente à Jornada de Trabalho dos Profissionais de Enfermagem**. Conselho Regional de Enfermagem de Goiás. Disponível em: <[http://www.corengo.org.br/nota-referente-a-jornada-de-trabalho-dos-profissionais-de-enfermagem\\_6525.html](http://www.corengo.org.br/nota-referente-a-jornada-de-trabalho-dos-profissionais-de-enfermagem_6525.html)>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. - 14 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho** / Luciano Martinez - 13 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NETO, Odasir Piciani. MENEZES, Isadora Rodrigues de. **O direito do servidor público médico que exerce jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas aposentar-se com proventos calculados sobre a totalidade da remuneração**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/281532/o-direito-do-servidor-publico-medico-que-exerce-jornada-de-trabalho-de-40--quarenta--horas-aposentar-se-com-proventos-calculados-sobre-a-totalidade-da-remuneracao>>. Acesso em: 12 de out. 2022.

OBA, Alberto Toshio. **Por que os médicos precisam de um sindicato?** Federação Nacional dos Médicos (FENAM). Disponível em: <<http://www.fenam.org.br/2017/11/20/por-que-os-medicos-precisam-de-um-sindicato/>> Acesso em: 12 de out. 2022

OLIVEIRA, Marcella Rocha de. **Direitos trabalhistas dos enfermeiros**. Arraes e Caetano Advocacia. Disponível em: <<https://arraescenteno.com.br/artigo-direitos-trabalhistas-dos-enfermeiros/>> Acesso em 20 de out. 2022

POLAKIEWICZ, Rafael. **Regulamentação para jornada de 30 horas para enfermagem: entenda o PL 2295/00**. Portal PEBMED. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/regulamentacao-para-jornada-de-30-horas-para-enfermagem-entenda-o-pl-2295-00/>> Acesso em 20 de out. 2022.

Tabela Completa da CBO. CBO MTE. Disponível em: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte> > Acesso em 22 de out. 2022.